



EXCELENTÍSSIMO SR(A) REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO E/OU SR MARD JUNIOR DOS ANJOS ALMEIDA – SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 19.02.01/2021.08/CP

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

A empresa **RSX CONSULTORIA, PROJETOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº ° 40.211.360/0001-57, com sede na Rua doze de agosto, nº 1045 – Centro, CEP: 62.320-097, na cidade de Tianguá, neste ato representado por seu sócio **RAFAEL ROCHA DOS SANTOS DE SENA**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 310.634.768-60, portador da cédula de identidade nº 29.762-503-2, residente e domiciliado em TIANGUÁ CE, , vem, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de

### **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



## 1. DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A impugnação ao respectivo edital se dá na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, observando-se as normas dispostas pela lei, considerando que pedido de impugnação ao edital poderá ser feito por qualquer cidadão, devendo ser protocolizado até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para abertura dos envelopes de habilitação, e ao licitante até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Portanto, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser recebida e julgada.

## 2. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

A previsão de abertura dos envelopes está designada para às **09:00h**, do dia **30 de março de 2021**, na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Avenida General Alípio dos Santos, nº 1343, Centro, Amontada/CE, nos termos do edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a subscrevente tem interesse em participas da presente licitação que tem por Objeto:

***Licitação do tipo menor preço global para a contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana para a execução dos serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de resíduos de varrição de vias e logradouros públicos, lixo público, volumoso, entulho e poda, varrição, capinação e pintura de meio fio do Município de Amontada/CE.***



Deparou-se a mesma com itens que a serem corrigidos no respectivo edital, eis que em desconformidade com a legislação vigente, o que embaraça a participação da subscrevente e demais partes interessadas na concorrência do liame licitatório em questão.

A licitação, com a finalidade de contratação para prestação de serviços públicos é considerada instrumento republicano e democrático de garantia de oportunidades, de igualdade e de impessoalidade, bem como meio objetivo e imparcial voltado à obtenção de proposta economicamente vantajosa para o Poder Público.

Isto porque, a contratação por meio de licitação deve seguir parâmetros legais para que sua legalidade não seja afetada, desde a redação e publicação do edital, até a conclusão da contratação, que ainda não ocorreu no caso em tela.

A impugnação do presente edital se demonstrará eficaz no que tange ao saneamento das irregularidades expostas pelo edital, que levam a nulidade do certame.

### **3. DOS ITENS IMPUGNADOS**

De acordo com o edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 19.02.01/2021.08/CP, restam impugnados pela peticionante os seguintes itens:

#### **3.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO PREVISTA NO EDITAL**

Conforme Edital de Concorrência Pública N.º 08/2021, e respectivo Adendo ao Edital datado de 19 de fevereiro de 2021, no qual altera a cláusula 4.3.11. e ratifica todas as demais condições do Edital. Cabe salientar que esta cláusula, passou a vigor com a seguinte descrição:

**“4.3.11. – Licença de Operação, expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conforme Resolução – RDC/ANVISA nº 306/2004.”**



Salientamos que esta cláusula é parte integrante do item 4.0. – Dos Documentos de Habilitação – Envelope “A”, subitem 4.3. Outras Exigência, sendo fator de desclassificação do certame.

Ocorre que, primeiramente a Resolução – RDC/ANVISA nº 306/2004 (**Anexo I**), foi substituída pela Resolução – RDC/ANVISA nº 222/2018 (**Anexo II**), secundamente estas resoluções dispõem sobre o gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde, não havendo qualquer ligação com o objeto do certame uma vez que estes resíduos são considerados perigosos enquanto os resíduos sólidos domiciliares/urbanos, que fazem parte do objeto licitado, são considerados classe II - não perigosos, segundo a Norm Brasileira – ABNT NBR 10.004 – Resíduos Sólidos Classificação.

Conciliado a isto foi realizado cadastro junto a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, porém sendo-nos informado que em cumprimento ao disposto na legislação vigente o requerimento deve ser encaminhado ao órgão ambiental do município em decorrência da atividade ser classificada como de impacto local (**Anexo III**).

Sendo solicitado a este Município procedimento para solicitação de licença que não foi atendido até a presente data, é que corretamente o(s) licenciamento(s) deverão ser realizado após **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 19.02.01/2021.08/CP**, tendo a VENCEDORA/CONTRATADA executar a solicitação junto a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE AMONTADA** que está habilitada a emitir os devidos licenciamento(s).

### **3.2 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DOS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS**

A exigência retratada no EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 19.02.01/2021.08/CP afrontou o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que veda a exigência de propriedade e de localização prévia, in verbis:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]*

*II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]*



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. [...] (grifo nosso).

Na verdade, o mencionado comprovante de propriedade do veículo deveria ser exigido apenas do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato, e não de todos os participantes, sob pena de restrição à ampla participação no Certame.

Sobre o tema, oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

*Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine.*

*Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. **A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa.** (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416) (grifo nosso).*

Desse modo, a exigência constante do Edital (item 4.3.14, conforme Anexo XI) afrontou o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, que alberga o princípio da competitividade, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade*



*com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

A título de ilustração, vale transcrever o seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos de nº 850.705, na Sessão da Segunda Câmara do dia 28/02/2013, *in litteris*:

*O edital em comento, em seu item 9.2 (fls. 28/29) listava uma série de documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, mas que eram estranhos à fase de habilitação, vejamos:*

- o Seguro obrigatório dos veículos (item 9.2.6);*
- o Seguro de acidentes pessoais a passageiros (item 9.2.7);*
- o Comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados (item 9.2.8);*
- o Comprovante de vistoria pelo INMETRO dos veículos a serem utilizados (itens 9.2.8.1 e 9.2.12);*
- o Certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 9.2.10);*
- o Certidão ou comprovante de cadastramento junto ao DER/MG (item 9.2.11).*

*Observa-se que as exigências relativas a seguro de veículos e de acidentes pessoais, comprovante de propriedade dos veículos e certificado de vistoria do INMETRO não são apropriadas à habilitação dos proponentes.*

*Positivamente, o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:*



*As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*Evidentemente, a certificação de vistoria do INMETRO pode e deve ser exigida pela Administração a fim de garantir a segurança do serviço contratado, mas não para fim de habilitação. Isso porque a habilitação é a fase do procedimento licitatório que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto licitado, tendo o escopo de assegurar o adimplemento das obrigações futuramente firmadas em contrato. Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, restringindo imotivadamente a ampla participação. A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, preceitua que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI). Assim, a exigência de documentos desnecessários à comprovação de capacidade do licitante na prestação do serviço licitado não encontra respaldo legal. [...] (grifo nosso).*

Portanto, a exigência de identificação dos veículos deverá ser excluída do **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 19.02.01/2021.08/CP**, considerando que tal requisito afronta a legislação vigente, além de limitar a concorrência, nos termos anteriormente fundamentados.

Por tais razões expostas, merece acolhimento a impugnação traçada, eis que evidentes os erros do edital, restam itens a serem corrigidos, de acordo com os apontamentos da presente peça, demonstrando-se necessário o acolhimento da impugnação, a fim de ajustar os itens irregularmente calculados e expostos pela presente impugnação e documentos que seguem anexos a presente.

#### **4. DA ILEGALIDADE**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir itens em desacordo com a legislação vigente, bem como trazendo previsões orçamentárias em desacordo com a situação fática, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

## 5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- a) Recebimento da presente impugnação administrativa, tempestivamente protocolada, com a finalidade de ajuste dos itens acima apontados;
- b) Reformular a planilha orçamentária, de acordo com a atual legislação vigente, bem como com os atuais valores, ora anexados a presente impugnação;
- c) Incluir e/ou retificar os itens de suma importância, não abrangidos, ou equivocadamente calculados pelo Edital, para que componham o orçamento destinado ao presente processo licitatório;
- d) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



- e) Torne pública a decisão do órgão municipal, quanto aos apontamentos realizados na peça de impugnação.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Amontada/CE, 20 de março de 2021.

RAFAEL ROCHA  
DOS SANTOS DE  
SENA:31063476860

Assinado de forma digital por  
RAFAEL ROCHA DOS SANTOS  
DE SENA:31063476860  
Dados: 2021.03.20 08:18:28  
-03'00'

---

**RAFAEL SENA**  
CEO